

## DECRETO N. 040/2020

**DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS ÀQUELAS DISPOSTAS NO DECRETO N. 035/2020 E 038/2020, QUE DECLAROU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DEFINIU OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus(COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** os Decretos Federais n. 10.282, de 20 de março de 2020 e n. 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n. 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual n. 4.318, de 22 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado do Paraná, dispondo sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

**CONSIDERANDO** todas as determinações outrora já decretadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas administrativas para atender o interesse coletivo da população do Município de Atalaia;

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e, por fim,

**CONSIDERANDO** que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade Atalaiense,

sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19),

## DECRETA

**Art. 1º.** Fica mantida a declaração no âmbito do Município de Atalaia, de estado de emergência em saúde pública, constante no Decreto Municipal n. 035/2020, de 20 de março de 2020 e 038/2020 de 24 de março de 2020, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

**Parágrafo único.** Prevaecem, no âmbito do Município de Atalaia, as medidas estabelecidas no Decreto Municipal n. 035/2020, de 20 de março de 2020 e 038/2020 de 24 de março de 2020, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** Fica mantida a suspensão, pelo prazo de 07 (sete) dias corridos, **a partir de 31/03/2020**, do funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I. Casas de eventos e chácaras de lazer;
- II. Academias de ginástica;
- III. Associações recreativas e afins, playground, salões de festas, piscinas;
- IV. Cultos e atividades religiosas;
- V. Restaurantes, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche;
- VI. Nas feiras livres, o comércio de gêneros para consumo no local.

**Parágrafo único.** Com relação aos restaurantes, bares, lanchonetes e carrinhos de lanche, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery/disque-entrega), ficando vedado servir produtos para consumo no estabelecimento, bem como nos seus arredores, mantendo o estabelecimento com as portas fechadas.

**Art. 3º.** Ficam autorizados o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, bem como as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização de insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, incluindo bancos, lotéricas e correios, poderão voltar ao exercício regular de suas atividades, **a partir de 01/04/2020**, desde que cumpram integralmente as recomendações sanitárias já editadas anteriormente.

**§1º.** Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de isolamento social, devendo ter uma ocupação máxima indicativa de 1(uma) pessoa a cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados de área de venda.

**§2º.** As medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos comerciais implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará na cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

**§3º.** O descumprimento das medidas sanitárias determinadas pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos e atividades permitidas, implicará no fechamento do estabelecimento e/ou suspensão das suas atividades pela Vigilância Sanitária, podendo essa se valer do auxílio da força policial.

**Art. 4º.** Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se às entidades privadas, bem como às comerciais, sujeitas a aglomerações de pessoas, a mesma adoção de medidas e suspensões definidas neste decreto, visando a redução do risco de contágio, bem como:

- I. Aos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool em gel 70% para os usuários, em local sinalizado.
- II. As empresas de transporte coletivo de pessoas e trabalhadores devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos e circular com as janelas abertas.
- III. Sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotéricas deverão adotar medidas sanitárias, bem como manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de 1 metro e meio uns dos outros, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes que utilizem dos serviços *on line* disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial.
- IV. Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas visando impedir a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), fica expressamente proibido, por tempo indeterminado, o consumo de produtos dentro ou em frente ao comércio em geral.

**Art. 5º.** O Município poderá utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 6º.** O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Coronavírus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 7º** Fica determinado que todo o estabelecimento onde houver atendimento presencial ao público deverá providenciar EPIs (Equipamento de Proteção Individual) a seus funcionários.

**Art. 8º.** Recomenda-se, a toda população, sejam seguidas as orientações do Ministério da Saúde, quanto à assunção de medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, além da adoção de medidas de etiqueta respiratória e do cuidado para que não haja compartilhamento de utensílios que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19.

**Art. 9º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo e sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, mantidas as disposições anteriores não contrárias no presente.

**Art. 10º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Atalaia, em 31 de Março de 2020.

**FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**  
*Prefeito Municipal*

A N O S  
1 9 6 0 - 2 0 2 0